



Centro Universitário de Brasília – UniCeub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**ALISSON AGNER DE SOUZA LEITE**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**BRASÍLIA  
2019**

**ALISSON AGNER DE SOUZA LEITE**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Me. Salomão Almeida Barbosa.

**BRASÍLIA  
2019**

**ALISSON AGNER DE SOUZA LEITE**

**A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

**BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2019.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Salomão Almeida Barbosa, Me.  
Orientador

---

Prof. João Braga  
Examinador

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, primeiramente, a Deus e a Virgem Maria, por me darem forças e sabedoria para vencer mais este desafio. A toda minha família, pelo amor, compreensão, apoio e confiança dedicados. E em especial, ao meu orientador, Professor Salomão Almeida Barbosa, pela contribuição, atenção e dedicação prestadas.

## RESUMO

O referido trabalho tem por objetivo examinar o acesso por pessoas com deficiência aos serviços públicos, sob a perspectiva da inclusão dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho, por meio de uma atividade que permita o seu sustento e o seu desenvolvimento social e humano. Em um primeiro momento, abordar-se-á definições importantes para a compreensão do tema, como Administração Pública, seus princípios, poderes e conceito, e, consecutivamente, serviços públicos, seus conceitos, formas de ingresso e características. Em seguida, será trabalhado o significado de pessoa com deficiência sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como a nova nomenclatura trazida pela norma para se referir a essas pessoas tanto na esfera jurídica-administrativa quanto na social. Por fim, tratar-se-á dos atos concretos realizados pelo Estado, a fim de eliminar qualquer espécie de discriminação e preconceitos sofridos pelas pessoas com deficiência, além de reduzir, na medida do que for possível à realidade brasileira, as barreiras que dificultam a sua participação em igualdade com as demais pessoas.

**Palavras-chave:** Direito administrativo. Administração pública. Pessoa com deficiência. Serviços públicos. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1. Conceito de Administração Pública e o poder-dever em relação a todos os seus administrados .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2. Serviços Públicos.....</b>	<b>13</b>
<i>1.2.1. Cargo, Emprego e Função pública .....</i>	<i>13</i>
<i>1.2.2. Conceito.....</i>	<i>16</i>
<i>1.2.3. Requisitos que regem os serviços públicos.....</i>	<i>17</i>
<b>2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1. Conceito de Pessoa com Deficiência .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2. Princípios Constitucionais .....</b>	<b>25</b>
<b>3. ADOÇÃO DE TÉCNICAS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NA ATIVIDADE PÚBLICA .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência .....</b>	<b>40</b>
<b>3.2 Garantia do acesso aos prédios públicos .....</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo o censo demográfico “Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência”, realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrou-se que 45,6 milhões de brasileiros, o equivalente a 23,9% da população<sup>1</sup>, apresentam pelo menos algum tipo de deficiência, seja ela mental, visual, auditiva, motora ou intelectual. Desse modo, quando a monografia em questão apresenta a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência nos serviços públicos, não está só se referindo à igualdade de condições e oportunidades ofertadas as essas pessoas, há também o respeito e a valorização da pessoa humana, ao enxergar que o trabalho deve ser adaptado também as condições de todos, para que o mesmo seja efetivo, eficaz e socializador.

Como será explicado mais adiante, e tomando por base o texto legal do art. 2º da Lei nº 13.146 de julho de 2015, a definição de pessoa com deficiência é:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>2</sup>

À vista disso, as discussões aqui abordadas, serão voltadas à inclusão dessas pessoas na atividade pública por meio da participação efetiva da Administração Pública em garantir a satisfação de todas as necessidades dos seus cidadãos com a superação de qualquer tipo de barreira.

Em questão de preocupação social, o Estado brasileiro, evoluiu com o passar dos anos para um sistema mais voltado as carências da população. Assim também ocorreu com a ciência do Direito, que na busca em se adaptar a forma da sociedade enxergar a realidade, vai desenvolvendo normas, alterando interpretações e revogando atos não mais convenientes ou oportunos a nova situação jurídica.

Nesse sentido, se promulgou a Lei nº 13.146/2015, a qual concedeu às pessoas com deficiência, perante o Ordenamento Jurídico brasileiro, a condição de

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>2</sup>BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

plenamente capazes para o exercício de todos os atos da vida civil, como por exemplo, poder contrair matrimônio ou união estável, de ser guardião legal e de escolher o número de filhos. E é nesse aspecto que o presente trabalho, partindo também de princípios constitucionais, entende que a capacidade civil da pessoa com deficiência, e, conseqüentemente, sua inclusão, se estenda a todos os atos da vida pública, como a ocupação de cargos públicos.

Tratando de forma geral o tema escolhido, é possível dizer que na atual conjuntura da sociedade brasileira, ainda há muitas barreiras a serem superadas pela pessoa com deficiência, sendo fundamental que a Administração Pública, em conjunto com seus administrados, cuide melhor da gerência dos recursos que possam reduzir a deficiência imposta, direta e indiretamente, pelas circunstâncias de fato. Vale também dizer, que o serviço público não é a única forma de amenizar problemas sociais, mas é um instrumento real do Estado, em que ele condiciona ao sujeito o acesso a oportunidades, que por si só, talvez não fossem alcançadas.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”<sup>3</sup>, confere a base constitucional para o problema levantado na monografia, de maneira que, a integração desigual das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, especialmente, no serviço público, deva ser vista, principalmente, como resultado da falta de assistência do ente público no exercício de suas atribuições, como garantidor dos direitos dos seus cidadãos e fiscal do cumprimento das normas públicas.

Assim, o objetivo principal do trabalho desenvolvido, é tratar de forma fundamentada e organizada os principais argumentos que permitem afirmar que a inclusão das pessoas com deficiência no serviço público não é uma meta inalcançável pelo Estado brasileiro, mas sim tarefa da Administração tornar eficaz as leis existentes no Ordenamento Jurídico que cuidam dos interesses e necessidades da pessoa com deficiência.

Daí o tema escolhido ser relevante para debate, pelo mesmo se preocupar com a figura humana, especialmente com as pessoas com deficiência, com seu desejo de sustento próprio e desenvolvimento de serviço laboral idêntico aos demais, como também ao direito a uma vida digna e condições existenciais apropriadas,

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

combatendo qualquer forma de discriminação ou indiferença existentes na sociedade e na figura estatal.

Para tanto, foram utilizados sobre o assunto, os entendimentos dos Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), os ensinamentos de doutrinadores especializados na área, bem como artigos e legislações que fundamentam os motivos apresentados. Além disso, dividiu-se a monografia em três capítulos, e cada capítulo em sub tópicos.

No primeiro capítulo abordar-se-á os conceitos iniciais para compreensão da temática retratada, onde se definirá Administração Pública, pessoa com deficiência e serviços públicos. Na segunda parte, tratar-se-á da possibilidade do ingresso da pessoa com deficiência no serviço público, citando-se os princípios constitucionais que regem o assunto, as formas de ingresso na atividade pública e a reserva de vagas em concursos públicos destinadas a pessoa com deficiência. Já em um terceiro momento, haverá a apresentação de precedentes dos Tribunais Superiores brasileiros e as suas respectivas relações com o tema, fundamentando, assim, a inclusão como consequência à efetiva participação nos cargos cuja as atividades estão voltadas ao interesse coletivo da população.

## 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O regime jurídico pátrio, no que se refere a organização administrativa, para melhor gerência dos seus recursos e dos interesses dos seus cidadãos, pauta-se em contratos sociais, em que o contratante (brasileiro nato ou naturalizado, e estrangeiro residente no país) transfere ao contratado (Estado brasileiro) a responsabilidade de prover os meios necessários ao pleno exercício de seus direitos, bem como assume, em contrapartida ao gozo desses direitos, a obrigação de cumprir os ditames legais impostos pelo contratado.

A partir das ideias iniciais de contrato social, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme ao explicar as teorias dos contratualistas do século XIX, resume o pensamento de Jean-Jacques Rousseau sobre o assunto:

O contrato social, destarte, seria uma livre associação de seres humanos inteligentes, que, deliberadamente, resolveriam formar um certo tipo de sociedade à qual passariam a prestar obediência mediante o respeito à vontade geral. Onde anteriormente existiriam homens egoístas e medianamente astutos, passa a haver patriotas e cidadãos. Nesse passo, o Estado seria unidade e, como tal, expressaria a vontade geral (que, diga-se de passagem, seria posta em contraste e se distinguiria da vontade de todos), que o dotaria de força para atuar em favor das teses fundamentais, mesmo quando isso significasse ir contra a vontade da maioria em alguma questão particular.<sup>4</sup>

Sobre o entendimento de Estado como unidade coletiva e guardião da vontade geral a que se refere o autor, permite-se começar a pensar a importância que este tem como regulador e limitador da liberdade nas relações do seu povo, ao assumir a titularidade do contrato social, e, conseqüentemente, as obrigações deles derivadas.

Tão necessário se faz entender a teoria clássica da origem deste vínculo jurídico existente entre governo e governados, que conceitos fundamentais como o que é Administração Pública, quais os poderes que regem sua relação com seus administrados e o que são serviços públicos, podem ser melhor compreendidos a luz da ciência do Direito, e relacionados a inclusão da pessoa com deficiência nas atividades públicas.

---

<sup>4</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

## 1.1. Conceito de Administração Pública e o poder-dever em relação a todos os seus administrados

Na medida em que o artigo 1º da Constituição Federal, define que “a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito”<sup>5</sup>, há a transmissão do tipo de Estado que o constituinte originário, no exercício do poder conferido a ele pelo povo, julgou como à vontade geral no momento da concepção da Carta Magna.

Por conseguinte, infere-se por Estado Democrático de Direito um Estado voltado à proteção dos direitos individuais e coletivos dos seus cidadãos, que, por sua vez, são os titulares do poder existente. Na concepção de José Afonso da Silva é a qualificação concedida ao Estado que preza pelos valores democráticos, e que tem na Lei a fonte de onde emanam todos os poderes e os atos deles provenientes.<sup>6</sup>

De outro modo, ao dizer que Estado Democrático de Direito é aquele que se baseia nas leis com a finalidade de reger a sua organização social e garantir os interesses e os direitos da maioria, então se começa a esclarecer também o que é Administração Pública. De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao se falar em Administração Pública, deve-se considerar dois sentidos em que a expressão pode ser utilizada:

[...] em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa; e em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.<sup>7</sup>

Já Hely Lopes Meirelles apresenta uma visão diferente sobre a utilização do vocábulo Administração Pública, segundo ele, quando o termo é escrito em minúsculo (administração pública), estaria sendo indicado a atividade administrativa ou função

<sup>5</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 121 – 124.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 81.

administrativa, enquanto se escrito em maiúsculo (Administração Pública), referir-se-ia ao Estado, seus agentes e órgãos.<sup>8</sup>

Assim, por entender que ambos os critérios citados são válidos para o desenvolvimento da temática escolhida, o presente trabalho, quando mencionar Administração Pública, estará adotando o conceito objetivo apresentado pela professora Di Pietro, e a forma de escrita recomendada por Meirelles para indicar do que se está falando.

Dito isso, é imprescindível pontuar algumas características da Administração Pública, para que se possa enxergar a importância do papel desempenhado na relação com os seus Administrados. O *caput* do artigo 37 da Constituição, por dispor que “a administração pública direta e indireta [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”<sup>9</sup>, impõe como um dos atributos da Administração a subordinação as normas e a métodos assecuratórios da segurança jurídica.

Além desses princípios constitucionais, há juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello, que apontam a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos como os fundamentos mais notórios de todo o regime administrativo brasileiro<sup>10</sup>, visto que é dever da Administração buscar, por todos os meios lícitos e possíveis, a satisfação direta e imediata das necessidades de seus governados, não reduzindo sua atividade ao atendimento de desígnios individuais ou contrários ao interesse público.

Por isso, e ainda no que diz respeito às características administrativas, cabe citar que o Estado, a fim de promover o efetivo cumprimento das normas e o bem-estar social acima dos desejos particulares, detêm poderes essenciais, condicionados ao princípio da legalidade, para o desempenho de suas tarefas.

Normalmente, a impressão que se tem com o uso da palavra “poder” é de que se trata de uma faculdade do Poder Público, quando na verdade é um poder-dever, uma obrigação irrenunciável que deve ser exercida em benefício da coletividade.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 89.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 70 – 90.

<sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 120.

Seriam eles: o poder vinculado (do qual decorre os poderes normativo e hierárquico) e o poder discricionário (do qual decorre os poderes disciplinar e o de polícia).

Chamar-se-ia de poder vinculado aquelas prerrogativas da Administração que decorrem estritamente da Lei, ou seja, tudo o que a norma prever como atos da Administração Pública, esta pode exercer-los na medida do que lhe for permitido, devendo, na ausência de codificação por parte do legislador, abster-se de praticá-los.

É do poder vinculado que advém a classificação de poder normativo e de poder hierárquico. O primeiro diz respeito às competências que são atribuídas ao Estado por meio de normas constitucionais preexistentes e das quais ele não pode negar o seu pleno cumprimento, sob pena de violação do princípio da legalidade. Enquanto o segundo, decorre do vínculo de subordinação e coordenação entre Administração, seus agentes, órgãos e entidades.

Diferentemente do poder vinculado, o poder discricionário se caracteriza por possibilitar mais liberdade as ações do ente público. Em outras palavras, a mesma legislação que dita os parâmetros para a prática do ato, também permite, por questões de conveniência e/ou oportunidade presentes no caso concreto, que o Poder Público atue da melhor maneira a efetivar o interesse público. Nisso estariam incluídos o poder de disciplinar e o poder de polícia.

A noção do que seria poder disciplinar está ligada, principalmente, a capacidade da Administração de investigar a si mesma e aos seus agentes, bem como de aplicar sanções aos possíveis atos ilícitos, inconvenientes, ou inoportunos, praticados pelas pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Já o poder de polícia, tem no artigo 78 do Código Tributário Nacional um conceito pré-definido:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>12</sup>

Logo, o Estado, na figura da Administração Pública, com vistas a preservar a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade dos serviços

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

públicos por ele prestados, deveria por intermédio dos poderes confiados a ele pela Constituição, ocupar-se em disponibilizar meios acessíveis, a prática de direitos, a todos os seus cidadãos, em especial a pessoa com deficiência, além de fiscalizar, para que barreiras já existentes sejam desconstruídas, e limitações físicas não sejam impedimentos para uma vida digna em sociedade.

## **1.2. Serviços Públicos**

### *1.2.1. Cargo, Emprego e Função pública*

A Administração Pública desempenha suas atividades em prol do interesse coletivo e do bem-estar social por meio dos seus órgãos, entidades e agentes, não se reservando de empregar todos os meios possíveis e lícitos para alcançar os referidos resultados.

A nomenclatura adotada para definir tais atividades chama-se “serviços públicos”, os quais são exercidos por agentes públicos ocupantes de um cargo, ou emprego público, ao desempenhar suas funções a serviço dos interesses da Administração Pública Direta ou Indireta a qual estão inseridos.

Contudo, antes de adentrar em serviços públicos propriamente ditos, alguns conceitos vinculados ao tema merecerem atenção. Por isso, caracterizar, primeiramente, os componentes da definição do que seria serviço público facilitará a sua assimilação.

Partindo disso, agente público é todo aquele que pratica atos no exercício de uma função pública representando a autoridade e a vontade da Administração. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa em vigor, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.<sup>13</sup>

Apesar disso, faz-se necessário também que esse agente público seja ocupante de cargo, emprego ou função pública, o qual, conforme a posição em que

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

atua, recebe o nome, respectivamente, de servidor público, empregado público, ou contratado para o desempenho de atividade pública.

Cargo público segundo Diogenes Gasparini é:

O menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo.<sup>14</sup>

Para Hely Lopes Meirelles:

Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.<sup>15</sup>

Devido à importância da continuidade da prestação dos serviços pela Administração aos administrados e da essência do que vem a ser cargo público, este necessita ser exercido por profissionais com funções permanentes, e por isso é desempenhado por servidor público estatutário com regime jurídico e previdenciário próprios, capaz de adquirir estabilidade:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.<sup>16</sup>

A função pública é, em contrapartida:

A atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através do *pro labore*.<sup>17</sup>

Desse modo, “todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo”<sup>18</sup>, visto o caráter temporal de cada uma, enquanto o cargo público é definitivo, permanente, a função pública pode vir a ser provisória. É o caso do contratado temporário para desempenhar tarefas de ordem pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

<sup>14</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 319.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 524.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>17</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 320.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 524.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.<sup>19</sup>

Já o emprego público relaciona-se também com o exercício de função pública, só que diversamente do cargo público, em que o servidor possui um regime jurídico estatutário, com base na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o empregado público, nome dado ao titular do emprego público, segue as diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.<sup>20</sup>

Embora haja diferenças evidentes entre cargo, função e emprego público, há também semelhanças sobre quem pode exercer-los e como se dará sua investidura:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;<sup>21</sup>

Dispõe a Lei nº 8.112/1990:

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9962.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

No mesmo sentido, prescreve a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000:

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.<sup>23</sup>

Assim, ao empreender os melhores meios, o Poder Público pretende obter, com a divisão do serviço público em cargos efetivos, temporários ou “celetistas”, a maior eficiência da atividade prestada, como também a satisfação da vontade coletiva, que se alcança com a materialização do resultado almejado pela Administração já desde o seu planejamento.

### 1.2.2. Conceito

O Estado brasileiro, ao se constituir em Estado Democrático de Direito, destinou-se, então, a assegurar o exercício dos direitos sociais e coletivos dos seus cidadãos, atuando para que seus administrados tenham disponíveis os recursos para por si só gerirem suas comodidades e necessidades, e quando da sua impossibilidade, a satisfação destas pela própria Administração.

Esta última atuação, na qual a Administração assume o encargo de prover os interesses dos seus administrados quando eles por si só não o conseguem, pode ser entendida como início do conceito daquilo que se conhece por serviço público.

Do ponto de vista de Diogenes Gasparini, a locução “serviço público”, a depender da sua escrita, pode expressar dois significados: “I – Serviço Público = serviço que é prestado pelo Estado; II – serviço público = serviço fruído pelo administrado, pelo povo, pelo público”.<sup>24</sup>

Não obstante, o mesmo autor conceitua serviços públicos como:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico.<sup>25</sup>

Já para Hely Lopes Meirelles, serviço público é:

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9962.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>24</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349.

<sup>25</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 350.

Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.<sup>26</sup>

Antes de oferecer um conceito sobre serviços públicos, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que se deve considerar 3 elementos: “o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito público)”.<sup>27</sup>

Em razão disso, ela descreve serviço público como:

Toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público. Abrange atividades que, por sua essencialidade ou relevância para a coletividade, foram assumidas pelo Estado, com ou sem exclusividade.<sup>28</sup>

Apesar dos conceitos doutrinários divergirem em alguns aspectos da escrita (pessoal de cada um) e dos seus elementos constitutivos, as definições apresentadas concordam em alguns pontos do que seja serviço público: 1º. Toda atividade prestada diretamente pela Administração Pública ou pelos seus agentes públicos; 2º. Tem por finalidade atender o interesse público; e 3º. O regime jurídico seguido é do Direito Público.

Daí o porquê do presente trabalho concluir que serviços públicos é toda atividade exercida por agentes públicos ocupantes de um cargo, ou emprego público, que no desempenho de suas funções a serviço dos interesses da Administração Pública Direta ou Indireta a qual estão inseridos, regulam-se por normas de ordem pública, a fim de proporcionar o bem-estar social.

### *1.2.3. Requisitos que regem os serviços públicos*

Os serviços públicos, por serem indispensáveis aos usuários que deles dependem, devem ser prestados pelo Poder Público, ou por aqueles que o façam, com respeito aos requisitos da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 418.

<sup>27</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 131.

<sup>28</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 87.

<sup>29</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 356 - 359.

A regularidade exige que o serviço prestado esteja de acordo com determinadas condições técnicas estabelecidas pela própria Administração, com o propósito de certos padrões de qualidade e quantidade serem atingidos.<sup>30</sup>

A continuidade dita que o serviço não pode sofrer solução de continuidade, ou seja, ele deve ser prestado normalmente e sem interrupções, ressalvadas as exceções de greve e emergência previstas em Lei, sob pena de prejudicar aqueles que dele usufruem.<sup>31</sup>

A eficiência do serviço está ligada diretamente a obtenção do resultado prefixado, “devendo ser prestado sem desperdício de qualquer natureza, evitando-se, assim, onerar os usuários por falta de método ou racionalização no seu desempenho”.<sup>32</sup>

Os riscos são algo inerentes a qualquer trabalho, por isso, o serviço público deve primar também pela segurança, evitando-se, na medida do possível, qualquer ameaça a direitos e a integridade física do indivíduo.

A atualidade significa que a Administração Pública tem que acompanhar as inovações ocorridas no cenário técnico-informacional, para que sejam oferecidos, dentro das condições por ela outorgadas, os equipamentos mais modernos na prestação da atividade.<sup>33</sup>

A generalidade decorre dos princípios constitucionais e administrativos da igualdade e da impessoalidade, e assegura a todos os administrados, sem qualquer discriminação, a chance de usufruir dos serviços públicos, desde que cumprida certas condições impostas pelo Estado.

O requisito da cortesia “obriga a Administração Pública a oferecer aos usuários de seus serviços um bom tratamento, sem o desdém daquele que o oferece”.<sup>34</sup>

Por último, a modicidade “impõe que sejam os serviços públicos prestados mediante taxas ou tarifas justas, pagas pelos usuários para remunerar os benefícios recebidos e permitir o seu melhoramento e expansão”.<sup>35</sup>

---

<sup>30</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357.

<sup>31</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357.

<sup>32</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357.

<sup>33</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 358.

<sup>34</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 359.

<sup>35</sup> GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 359.

Ainda sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que os serviços públicos subordinar-se-ão:

Pelo princípio da continuidade do serviço público (em decorrência do qual o serviço público não pode parar); pelo da mutabilidade do regime jurídico, ou da flexibilidade dos meios aos fins (autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo); e pelo da igualdade dos usuários (desde que a pessoa satisfaça às condições legais, ela faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal).<sup>36</sup>

À vista disso, comprova-se que se a atividade da Administração Pública não for voltada aos interesses da coletividade, e sim a interesses particulares, ou esta não encontrar na Lei o fundamento que a identifique como um dever de caráter social, não haveria que se falar em serviço público, pois este carece da efetivação dos seus requisitos essenciais, quais sejam a atuação direcionada ao interesse público e a obrigatoriedade da sua previsão em norma de ordem pública.

---

<sup>36</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 144.

## 2. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### 2.1. Conceito de Pessoa com Deficiência

A história humana nos revela que a evolução na forma de enxergar as pessoas com limitações físicas se deu muito lentamente. Na Grécia Antiga, os espartanos, com toda a sua dedicação as artes da guerra, tratavam os “disformes” como dispensáveis para o modelo social bélico existente, matando-os assim que nasciam.<sup>37</sup>

A partir do século IV, em Roma, com a incorporação do Cristianismo, sua doutrina de amor ao próximo e de valorização à vida, foi que a prática de eliminação de crianças com deficiência começou a ser combatida, ganhando força com as ideias humanistas que estavam surgindo na Europa no início da Idade Moderna.<sup>38</sup>

Mas foi só no século XX, com a necessidade de reabilitar os ex-combatentes das grandes guerras mundiais, que se tornou evidente para os países que garantir os direitos das pessoas com deficiência, através de instrumentos eficazes de socialização, contribuía, e muito, para a uma vida independente dessas pessoas, em todos os seus aspectos.<sup>39</sup>

No Brasil, começou a se falar em apoio e integração da pessoa portadora de deficiência em 1989, com a Lei nº 7.853<sup>40</sup>, sancionada pelo então Presidente da República, José Sarney, onde o Poder Público e seus órgãos assumiram a tarefa de proporcionar a esses indivíduos o pleno exercício de seus direitos básicos, bem como seu bem-estar pessoal, social e econômico.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. AMPID. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>38</sup> Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. AMPID. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>39</sup> Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. AMPID. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>40</sup> Lei ainda em vigor.

<sup>41</sup> Para melhor compreensão, cita-se a íntegra do artigo 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – “Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Em 1993, o Decreto nº 914<sup>42</sup> instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em que pela primeira vez se definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência, enquadrando-as como incapazes para o desempenho de qualquer atividade dentro dos padrões das demais pessoas.<sup>43</sup> O que, por sua vez, culminou, no mesmo ano, na Lei nº 8.742, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), na qual o Estado, diante da impossibilidade econômica desses cidadãos, assumiu o dever em prestar assistência para a sua integração à vida comunitária.

Já em 2007, houve a assinatura, pelo Chefe de Governo brasileiro, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em Nova York, a qual se tornaria o primeiro tratado internacional ratificado pelo Brasil com a aprovação do Congresso Nacional, sob o status de emenda constitucional (EC nº 45/2004), em conformidade as determinações do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.

Tal Convenção, ao entrar em vigor no país com a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, assumiu o propósito de:

Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.<sup>44</sup>

Ambos, Convenção de Nova York e Decreto 6.949/2009, embasaram a atual Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa (LBI) com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), em vigor desde 02 de janeiro de 2016, cujo principal intuito é à inclusão e à cidadania da pessoa com

---

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>42</sup> Revogado pelo Decreto nº 3.298, de 1999.

<sup>43</sup> Cita-se a íntegra do artigo 3º, do Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993 – “Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

BRASIL. **Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993.** Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 07 abr. 2019.

deficiência por meio de igualdade de condições no exercício de direitos e liberdades fundamentais.<sup>45</sup>

Como uma forma de ordenar numa única Lei nacional os diversos pontos acerca das pessoas com deficiência, espalhados em outras leis, decretos e portarias existentes, a LBI inicia no Capítulo I, no Título I das Disposições Preliminares, do Livro I da Parte Geral, a esmiuçar conceitos essenciais para a compreensão da nova legislação, e dar soluções a questões recorrentes no cotidiano do beneficiário da norma e do seu aplicador.

Dentre as recentes mudanças ocorridas, buscou-se evidenciar, dentro de um contexto internacional e social, além de uma maneira abrangente e completa, a definição de pessoa com deficiência:

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>46</sup>

Diversamente do que era entendido como deficiência até a promulgação do Estatuto, o sentido atual não considera as limitações físicas do sujeito como um impedimento permanente, mas sim a longo prazo, ou seja, a crença que se tem hoje parte do princípio da superação da dificuldade por meio do apoio conjunto dos integrantes do corpo social, onde venha a residir, e do ente soberano a qual está ligada pelo contrato social firmado.

Essa mudança de paradigma se deu em grande parte pelo modelo adotado pela Lei nº 13.146/2015, porque até 2015, o legislador ao elaborar norma jurídica tomava como parâmetro a visão médica que se tinha sobre o assunto, de modo que, a pessoa era tida, por consequência de diagnósticos técnicos e funcionais, como portadora de limitações inerentes a sua condição existencial humana. Em outras palavras, a deficiência decorreria unicamente de fatores internos ao indivíduo, não

---

<sup>45</sup> Cita-se, para a melhor entendimento, a íntegra do artigo 1º, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – “É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

sendo relevante até então considerar os impactos, maiores ou menores, a depender de cada caso, provenientes de fatores externos a ele.

Assim, o novo modelo adotado pela LBI, segundo Flávia Piva Almeida Leite:

É o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si.<sup>47</sup>

Isso ocorre, porque o tipo de avaliação a ser feita e os critérios a serem observados no exame, a fim de caracterizar o sujeito como deficiente, passam a considerar motivos extrínsecos a sua circunstância de fato:

Art. 2º.

§1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.<sup>48</sup>

No lugar de exigir somente formalidades biomédicas, parte-se da garantia aos direitos humanos, para abordar de forma biopsicossocial, “a visão de que pessoas com deficiência são, antes de mais nada, seres humanos, e, como tais, o exercício de seus direitos depende não apenas de sua limitação funcional, mas do meio onde estão inseridos”.<sup>49</sup>

Em razão disso, a “incapacidade” não é mais enxergada como resultado de alguma particularidade inerente ao corpo humano, e sim como um efeito negativo decorrente da sociedade e do Estado que não prestam assistência básica à adaptação das variadas limitações físicas e, ainda, criam diversos obstáculos para inclusão desses cidadãos na realidade em que estão inseridos.

Para melhor explicar a visão social, Flávia Piva Almeida propõe a fórmula matemática “Deficiência = Limitação Funcional x Ambiente”<sup>50</sup>:

<sup>47</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 43.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>49</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 43.

<sup>50</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 46.

A fórmula traduziria a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio em que vive, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo.<sup>51</sup>

Isto é, não importa se o impedimento de longo prazo do indivíduo é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nem se o grau da limitação é leve, moderado ou grave, se o ambiente onde ele se encontra não possuir entraves a sua participação efetiva como integrante do corpo social, então não haveria a manifestação de deficiências.

Entretanto, é evidente que no mundo não há um lugar perfeito, onde não exista barreiras de qualquer natureza. O que se pode fazer é trabalhar para a sua diminuição ao mínimo possível, e por isso a LBI no seu artigo 2º, §2º, confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer os mecanismos mais eficazes de se verificar a deficiência humana, já que este é um dos responsáveis diretos pela transformação cultural e pela minimização das desigualdades e da discriminação.

Por último, e ainda sobre os impactos da adoção do modelo social em detrimento do modelo médico, frisa-se a atualização da nomenclatura feita pelo legislador brasileiro, que optou pelo termo “pessoa com deficiência”:

Abandonando os termos antigos, como pessoas portadoras de deficiência, pessoas com necessidades especiais, deficientes, entre outros. As pessoas não podem optar por portar ou não a própria deficiência, não sendo como uma bolsa que se carrega. Necessidades especiais tampouco comunica de quem está sendo falado. Deficiente resume a pessoa a sua condição, não a oportunizando ser “sujeito de direitos” em primeiro lugar.<sup>52</sup>

Portanto, não é que o novo modelo não acredite no progresso médico, longe disso, mas até que se desenvolva a técnica científica necessária para o tratamento da incapacidade física do indivíduo, a sociedade, juntamente do Estado, por intermédio do Poder Executivo, deve trabalhar para a redução do maior número de barreiras que impossibilitem a participação plena dessas pessoas, por meio de mecanismos que fomentem a acessibilidade.

Acessibilidade essa, que segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015, pode ser entendida como:

Art. 3º:

<sup>51</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 46.

<sup>52</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 55.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.<sup>53</sup>

De modo que, não apenas o ambiente seja afetado pelas diversas implementações estruturais ocorridas nos espaços urbanos, como também a qualidade de vida das pessoas com deficiência possa avançar em direção a patamares mínimos considerados indispensáveis à sustentabilidade humana.

## 2.2. Princípios Constitucionais

Antes de mencionar os princípios constitucionais que permeiam a legislação de inclusão da pessoa com deficiência, é preciso que se delimite o conceito de princípio, e que se faça a distinção entre princípio e regra. Para tanto, as palavras de Robert Alexy esclarecem um e outro:

A base da teoria dos princípios é a distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas. [...] Por essa razão, princípios, considerados separadamente, sempre compreendem comandos *prima facie*. [...] Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios.<sup>54</sup>

À vista disso, princípios seriam as ferramentas que o interprete do Direito deve empregar para orientar a aplicação da Lei em sua máxima eficácia. Devendo ser superior a regra somente quando esta é omissa na sua função primária de proteção às garantias e direitos assegurados. Assim não sendo, atentar-se-á a direcionar a criação da norma e o seu sentido, a fim de assegurar a segurança jurídica a todos os tutelados do sistema jurídico.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>54</sup> ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 18.

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da “dignidade da pessoa humana”<sup>55</sup>, que nas palavras de Ricardo Maurício Soares significa:

As estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual, enquanto posições subjetivas dos cidadãos a ser preservadas diante dos agentes públicos ou particulares, mas também vislumbrada numa perspectiva objetiva, como norma que encerra valores e fins superiores da ordem jurídica, impondo a ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais e mesmo de agentes privados.<sup>56</sup>

Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana seria tudo aquilo que o Estado e a sociedade deveriam respeitar, sob pena de não o fazerem, o sujeito perder sua qualidade de ser humano. Por isso, faz sentido o constituinte originário positivá-la como princípio fundamental para estruturação da República brasileira, pois um Estado que não reconhece nenhum cidadão como parte de si - não constituindo, assim, um povo - ele perde uma das características que o torna um ente soberano.

Além disso, a Constituição ao garantir que todos os indivíduos têm direitos inerentes a sua condição humana, ela pode, também, determinar limites, na esfera jurídica, em relação a capacidade que este tem para exercê-los, com o devido cuidado de que possíveis excessos de restrições acarretem em descumprimento do fundamento normativo.

Logo, o desenvolvimento da Lei nº 13.146/2015, que estabelece a capacidade civil da pessoa deficiente, nada mais é que a expressão concreta do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, já que, do mesmo modo que os demais homens e mulheres, as pessoas com limitações funcionais são também seres humanos com direitos intrínsecos, mas por causa das barreiras ambientais, estes não podem ser exercidos na mesma medida que os das demais pessoas, devendo receber, portanto, um tratamento proporcional a sua necessidade.

Tal lógica encontra suas bases também no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, o qual prescreve como objetivo fundamental da República Federativa do

<sup>55</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>56</sup> SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150.

Brasil a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>57</sup>, ou seja, o constituinte elencou, dentro dos inúmeros exemplos no rol do dispositivo constitucional, como principal propósito a ser alcançado pelo Estado, uma sociedade que presa pela liberdade do indivíduo, não o restringindo de exercer seus direitos plenamente dentro dos limites pré-existentes, a fim de que se possa chegar ao mais próximo do ideal de justiça e do bem comum.

Ainda sobre o desenvolvimento de um corpo social voltado a valorização da pessoa humana e ao reconhecimento das diferenças, o artigo 3º da Constituição Federal, no inciso III, segunda parte, dispõe que o Estado brasileiro promoverá políticas públicas com a finalidade de “reduzir as desigualdades sociais e regionais”<sup>58</sup>. E no inciso IV, que promoverá “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>59</sup>.

Nesse sentido de desestimular qualquer tipo de discriminação ou desigualdade, e reconhecer a capacidade da pessoa com deficiência, o legislador originário orientou-se também por outro princípio constitucional, o da “igualdade”:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.<sup>60</sup>

O texto constitucional foi claro quando afirmou que “todos são iguais perante a lei”, não devendo ninguém sofrer qualquer forma de discriminação, seja por motivos políticos, éticos, religiosos, econômicos, físico, mental, ou qualquer outro que os tornem diferentes, ou os estigmatizem, em face dos demais membros da sociedade.

Como consequência disso, e para a melhor compreensão do princípio da igualdade positivado na Constituição da República, é preciso que se diferencie igualdade formal de igualdade material. A primeira diz que a lei não diferenciará as pessoas por qualquer que seja o motivo, até mesmo para equipará-las

---

<sup>57</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>58</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>59</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

a mesma situação, seja ela qual for. Já a segunda vai além, diz que a lei deve se preocupar em equiparar os indivíduos, de acordo com o nível de suas diferenças, a fim de assegurar a justiça social.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes explica:

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, [...] que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais.<sup>61</sup>

Ainda no que tange a isonomia:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>62</sup>

Na questão da igualdade de acesso a um trabalho e a um salário justo:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]  
XXXI- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.<sup>63</sup>

Desse modo, o que se buscou com a edição da Lei nº 13.146/2015 foi a igualdade material, posto que equiparou as pessoas com deficiência, antes tidas como absolutamente incapazes, àquelas concebidas como plenamente capazes, bem como extinguiu na medida do que foi possível as desigualdades entre elas. Ao mesmo tempo, vinculou o intérprete da norma e o operador do direito à aplicação da mesma da forma mais favorável possível a pessoa com deficiência.

<sup>61</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 36.

<sup>62</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 36.

<sup>63</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

No artigo 4º da Constituição Federal, segue-se o mesmo caminho dos dispositivos antecedentes ao fixar os nortes dos atos públicos em relação aos seus cidadãos. Contudo a diferença agora está em como o Brasil se comportará nas suas relações externas com os outros países, a fim de que no decorrer do processo não se viole os direitos e garantias fundamentais.<sup>64</sup>

No inciso II, mais especificamente, o princípio da “prevalência dos direitos humanos”<sup>65</sup> é apontado como requisito a ser cumprido nos tratados e acordos internacionais. Na visão de Antonio Enrique Pérez Luño:

Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional.<sup>66</sup>

Por esse ângulo, entender-se-ia por direitos humanos a reunião de princípios, garantias e prerrogativas vigentes em uma coletividade em um determinado período de tempo, que por serem reconhecidos por aquele grupo como indispensáveis a caracterização do indivíduo como ser humano, encontram espaços na sua respectiva legislação pátria, a fim de que o próprio Estado também saiba quais são os limites da sua própria atuação, além da melhor forma de se organizar politicamente.

No Brasil, o que ocorre não é muito diferente, uma vez que no Título III da Constituição Federal, que trata da Organização do Estado, o artigo 23, inciso II, determina que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.<sup>67</sup>

Em poucas palavras, todos os entes federativos, conforme a Carta Magna, atuarão igualmente de modo a cuidar da saúde, da assistência, da proteção e das

<sup>64</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>65</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>66</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2010. p. 48 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

<sup>67</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

garantias das pessoas com deficiência — apesar da norma constitucional ainda utilizar a terminologia antiga, “portador de deficiência” —, sob pena de divergir daquilo que a sociedade brasileira entende como um direito imprescindível a condição humana, que é por exemplo o direito a saúde digna.

No artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, ainda no mesmo Título da Organização do Estado, o constituinte originário reafirma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.<sup>68</sup>

À vista disso, poder-se-ia perceber a preocupação do legislador já desde 1988, ao representar os interesses e demandas coletivos, em assegurar as pessoas com deficiência os mesmos “direitos humanos” das demais pessoas, de tal sorte que ao organizar o Estado brasileiro instituiu a responsabilidade dos entes federativos sobre o tema.

Na parte da assistência social que será prestada aos hipossuficientes, recorda-se mais uma vez os objetivos para com os indivíduos com limitações funcionais:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>69</sup>

Já no que consente à educação:

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

<sup>68</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.<sup>70</sup>

Tão relevante é o posicionamento constitucional a respeito da educação das pessoas com deficiência que a 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reafirmou que é dever da Administração Pública oferecer um serviço educacional adequado ao discente com deficiência, inclusive com o acompanhamento de um monitor se comprovada a necessidade:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE ENSINO. DISCENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS. GESTÃO EDUCACIONAL. CARGO DE MONITOR. DESIGNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. O direito à educação adequada à pessoa com deficiência é obrigação que deve ser cumprida pela Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e ao artigo 58, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação. O discente com deficiência possui o direito público subjetivo ao acompanhamento por monitor, independentemente das questões administrativas e orçamentárias apresentadas pelo Estado, sob pena de o argumento da reserva do possível se sobrepôr à dignidade da pessoa humana. A educação especial para educandos com transtornos globais do desenvolvimento, como aquele diagnosticado com espectro autista, deve ser assegurada pelo Estado, mediante os serviços de apoio especializado, como a disponibilização de monitor especial, quando comprovada a necessidade, conforme estabelece expressamente a Lei 12.764/2012. (grifo nosso)<sup>71</sup>**

Logo, ao tratar dos princípios constitucionais dispersos em todo o texto da Constituição Federal, bem como daqueles postulados na Lei nº 13.146/2015, a pessoa com deficiência encontra amparo legal para o combate à discriminação e à superação de barreiras, como meio de efetivar a sua inclusão na atividade pública e no mercado de trabalho.

<sup>70</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). 6ª Turma Cível. Ação de obrigação de fazer. **Apelação nº 0705532-58.2018.8.07.0018**. 1. O direito à educação adequada à pessoa com deficiência é obrigação que deve ser cumprida pela Administração Pública [...]. Apelante: Distrito Federal. Apelado (s): L.R.D.A. e QUELI PETRINA ROMAS DE ALMEIDA. Relator (a): Min. Esdras Neves. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso: 21 jan. 2019.

### 3. ADOÇÃO DE TÉCNICAS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NA ATIVIDADE PÚBLICA

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado brasileiro conta atualmente com uma população de mais de 209 milhões de brasileiros<sup>72</sup>, sendo que o último censo do mesmo instituto apontou que 45,6 milhões dos brasileiros, o equivalente a 23,9% da população da época, possuíam algum tipo de deficiência.<sup>73</sup>

No Distrito Federal, segundo os dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), a porcentagem de pessoas com alguma deficiência chega a 22,23% da população<sup>74</sup>, sendo que da população total de mulheres, 24,82% apresentam alguma deficiência, enquanto entre os homens o número é de 19,60%.<sup>75</sup>

Hoje, se considerarmos que mais de 20% do povo brasileiro detêm algum tipo de limitação física que os impede de ter uma condição de vida igual as pessoas consideradas, por assim dizer, “normais”, então a atuação da sociedade e do Estado em incluir essas pessoas em um padrão mínimo de vida adequado a esses indivíduos se torna ainda mais indispensável.

Incluir com a finalidade de promover mudanças de maneira a toda a coletividade, nos seus espaços públicos e privados, estejam preparados a receber essas pessoas na medida de suas diferenças e limitações, evitando-se o pensamento antigo em que a integração era a resposta, ou seja, de que as pessoas com deficiência são quem deveriam se adaptar ao ambiente em que se encontrassem.

Certamente que diversas transformações precisam ocorrer para que se comece a discutir inclusão, e que essa não é a única solução viável para um problema que existe desde os primórdios da humanidade, mas a inserção das pessoas com

---

<sup>72</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

<sup>73</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>74</sup> Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN). **Perfil das pessoas com deficiência no Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

<sup>75</sup> Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN). **Perfil das pessoas com deficiência no Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

deficiência no mercado de trabalho, e, de maneira mais delimitada, nos serviços públicos, já seria um grande passo para se alcançar um modelo inclusivo mais proporcional à realidade do Estado brasileiro.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o artigo “Setor público é o que menos preenche cota de vagas para pessoas com deficiência”, notificado no portal de notícias G1, em pesquisas realizadas no ano de 2018, demonstrou que no ano de 2017, o setor público foi o que menos cumpriu com a legislação que exige reserva de vagas para pessoas com deficiência aos cargos públicos, apenas 2,3 mil de um número de 21,8 mil oportunidades ofertadas naquele ano foram preenchidas, o equivalente a 11% do total.<sup>76</sup>

Alguns dos argumentos utilizados para a não contratação desses indivíduos estão permeados de preconceitos e ignorância, como por exemplo “o número de candidatos não é suficiente para ocupar todas as vagas disponíveis”, “a reduzida capacidade laborativa se comparada aos indivíduos sem nenhuma limitação funcional”, “a baixa formação educacional” e “a ausência de interesse das próprias pessoas com deficiência em ocupar vagas a ela destinada por estarem acomodadas com os benefícios assistencialistas pagos pelo Estado”.

Diante da estatística que prevê que mais de 20% da população nacional possui algum caso de limitação funcional, uma quantia aproximada de 58 milhões de pessoas, e de que o número de vagas em concursos públicos disponíveis alcançou uma quantia de mais de 23 mil no ano de 2017, então a justificativa de que não há deficientes suficientes para ocupar tais funções é refutável.

Pois, a partir de uma divisão simples entre o total de pessoas com deficiência por vagas ofertadas, chegar-se-ia a um resultado de aproximadamente 2.522 candidatos por vaga, o que contrariaria qualquer alegação de insuficiência de falta de pessoal, e revelaria outras razões por trás da decisão que se fundamentou nesse motivo, entre eles o lucro e a eficiência.

Apesar da atividade administrativa não visar exclusivamente o lucro, não se pode negar que em razão do princípio da eficiência, ou seja, dessa relação de obtenção dos melhores fins com o emprego dos melhores meios, assomado ao menor

---

<sup>76</sup> CAVALLINI, MARTA. **Setor público é o que menos preenche cota de vagas para pessoas com deficiência.** Globo, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/09/21/setor-publico-e-o-que-menos-preenche-cota-de-vagas-para-pessoas-com-deficiencia.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2019.

desperdício possível, a Administração Pública não espera que dos seus atos culmine apenas prejuízos ao erário, gerando uma situação de insegurança e de instabilidade econômica para os seus cidadãos, mas que a partir de seus procedimentos administrativos efetivem-se tanto o interesse público quanto o montante arrecadado apresente um saldo positivo.

Logo, o que se estaria buscando com o pretexto de que “o número de candidatos com deficiência não é suficiente para ocupar todas às vagas disponíveis” é na verdade uma aplicação do princípio da eficiência de maneira deturpada, que não consideraria a satisfação da pessoa humana, mas encontraria unicamente no dinheiro acumulado a resposta para se determinado empreendimento obteve ou não um “resultado eficiente”.

Em um Estado como o Brasil que adotou como fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”<sup>77</sup> e como garantia individual “o direito à propriedade”<sup>78</sup>, o sistema capitalista de produção ganha espaço para se desenvolver no país, assim como a obtenção e a gerência correta do lucro se tornam parte indispensável do mercado das empresas e entidades nacionais. Deste modo, é possível afirmar que, no processo de tomada de decisões, a análise dos custos e benefícios são fatores determinantes para a contratação da pessoa com deficiência.

Contudo, se as condições do ambiente público fossem idênticas para todos, ou em termos mais técnicos, acessíveis, não haveria que se falar em manifestações de deficiências, e os ganhos para a Administração seriam os mesmos, ou até maiores, que aqueles provenientes somente do exercício da atividade por pessoas sem quaisquer limitações funcionais, pois se criaria um ambiente de trabalho agradável aos envolvidos no processo de produção do bem-estar social.

Além disso, pelo princípio da impessoalidade, a Administração Pública se compromete a não promover qualquer tipo de discriminação ou conceder privilégios indevidos a particulares específicos, mas agir de forma a assegurar o interesse público.

---

<sup>77</sup> Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>78</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

Por isso que ao inserir a pessoa com deficiência em um local onde as condições de trabalho são inacessíveis a ela e, ainda, exigir dela um nível de eficiência igual, ou superior, que os das demais pessoas, seria fomentar a discriminação nos usuários do serviço e nos colegas de profissão, além de desmotivar o servidor com limitações funcionais.

Nesse mesmo sentido, poder-se-ia começar a discutir também a alegação de que “a capacidade laborativa da pessoa com deficiência é menor, se comparada aos indivíduos sem nenhuma limitação funcional”, porque, ainda do ponto de vista da eficiência, essa premissa deixa subentendido que deficiência é sinônimo de prejuízo ao exercício da função ou da atividade laboral.

Na realidade, o que ocorre, em razão do pensamento capitalista dos tomadores de serviço, é a redução de gastos com adaptações dos locais de trabalho, e assim o sujeito com deficiência é introduzido em lugares onde os instrumentos de acessibilidade que permitiriam a realização dos serviços com segurança, produtividade e autonomia, ou são escassos, ou completamente inacessíveis.

Daí as possíveis contratações que possam vir a ocorrer visarão apenas aquelas limitações que tragam menos prejuízos ao exercício das tarefas ou que possam encontrar nos escassos meios acessíveis a produtividade “adequada” para aquela empresa.

Outra causa mencionada, a fim de evitar a contratação, é o da “incompatibilidade da formação educacional com as vagas ofertadas pelo mercado de trabalho”, pois de acordo os empregadores não há candidatos com deficiência com o nível de escolaridade necessário para ocupar tais cargos.

Porém, em um país onde a educação, por apresentar seus diversos dilemas, tornou-se o argumento preferido daqueles que pretendem concorrer algum cargo político, ou fugir de alguma obrigação, valer-se-ia, assim, uma reanálise da situação.

O sistema educacional brasileiro vem passando por diversas mudanças na estrutura de ensino público e privado, entretanto está bem longe do ideal a ser fornecido a todos os brasileiros, não sendo só as pessoas com deficiência que sofrem com a situação, mas os estudantes como um todo enfrentam barreiras de acesso ao conhecimento.

Na pesquisa realizada pela CODEPLAN, o percentual de alfabetização da população com deficiência no Distrito Federal, entre 15 e 29 anos, alcançava os 97,36%, uma diferença bem pequena em comparação aqueles sem deficiência, que

atingia os 99,43%.<sup>79</sup> No entanto, as diferenças no grau de instrução foram mais significativas, enquanto o percentual de pessoas sem deficiência, entre 15 ou mais anos, que não possuem nenhum tipo de formação, ou tem apenas o ensino fundamental incompleto, é de 23,38%, o das pessoas com deficiência é de 40,95%.<sup>80</sup>

No caso dos indivíduos com limitações funcionais, a acessibilidade tem uma relação direta com o abandono escolar, visto que muitas escolas não possuem equipamentos adaptados a essas pessoas, os transportes utilizados para o deslocamento até a instituição de ensino não atendem as necessidades específicas desse grupo, há escassez de vias públicas e privadas que contemplem o desenho universal, a grande parte dos professores não está capacitada a lidar com esses alunos, e os materiais pedagógicos adotados criam mais dificuldades do que solucionam.

Ao que tudo indica, o obstáculo da educação não estaria ligado a uma escolha do próprio indivíduo com deficiência, mas do ambiente e condições fornecidas pela sociedade e pelo Estado, a fim de que essas pessoas possam alcançar um nível de instrução acadêmica compatível com as exigências do mercado de trabalho. Desse modo, impossibilitar a pessoa com deficiência de obter uma ocupação profissional em virtude do grau de instrução, seria puni-la por uma falha do próprio Estado em promover políticas públicas de inclusão, e não por sua incapacidade produtiva.

Além de que, uma boa empresa está sempre preocupada com a atualização dos seus funcionários, para que possam render mais e melhor, ela promove cursos de especialização voltados ao domínio das inovações tecnológicas, então o “déficit intelectual” poderia está sendo superado por meio dessas formações periódicas.

Um quarto aspecto apontado, a fim de não admitir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, é de que em virtude dos auxílios assistencialistas pagos pelo Estado, como o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), elas optam em permanecer recebendo um recurso garantido da Seguridade Social do que tentar um salário incerto do mercado de trabalho.

---

<sup>79</sup> Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN). **Perfil das pessoas com deficiência no Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%A2ncia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

<sup>80</sup> Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN). **Perfil das pessoas com deficiência no Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%A2ncia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Tal concessão de um vencimento mínimo fornecido pela Seguridade Social encontra amparo na Constituição Federal, a qual prescreve que será assegurado um salário mínimo aos indivíduos com deficiência que não possuem os meios de manter-se, ou de serem sustentados pela família:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>81</sup>

No mesmo sentido, a Lei específica que trata do assunto, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), dispõe que:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>82</sup>

Em relação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), esta reconhece que:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.<sup>83</sup>

Apoiado nisso, os empregadores pressupõem uma espécie de “acomodação” por parte da pessoa com limitações funcionais, pois já que a Administração Pública disponibiliza um salário mínimo mensal para a subsistência de todas essas pessoas, estas não abandonariam o conforto e a segurança de seus lares, para enfrentar um

<sup>81</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

ambiente de trabalho sempre mais exigente e inacessível a necessidades individuais de cada um.

Todavia, o que não é considerado por aqueles que utilizam esse discurso é que a própria Constituição, e no mesmo sentido a LOAS e a LBI, estabelecem condições mínimas para a concessão do benefício, dentre elas, a impossibilidade de se manter e de ser mantido pela família, de modo que não seriam todas as pessoas com deficiência que seriam beneficiadas, apenas aquelas que cumprissem os requisitos legais.

Uma segunda forma do tomador de serviços explicar a não contratação da pessoa com deficiência, em razão do pagamento de benefícios assistencialistas pelo Estado, é a de que mais vagas de emprego estariam sendo ofertadas aos demais cidadãos que não podem usufruir de benefício algum da Seguridade Social.

Contudo, por causa das limitações funcionais, os cuidados com saúde, reabilitação, medicação e adaptação requerem uma atenção maior, então, as despesas com o sustento da pessoa com deficiência podem superar o valor do salário mínimo pago pelo Estado, e é em razão disso que um trabalho com uma remuneração adequada também auxiliaria nas necessidades adaptativas da condição de vida dessa pessoa.

Além disso, se o Estado brasileiro tem por objetivo fundamental “garantir o desenvolvimento nacional”<sup>84</sup> e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”<sup>85</sup>, conseqüentemente, o orçamento nacional não poderia está comprometido em garantir a subsistência de mais de 1/5 da população, porque esta estaria economicamente inativa pela inexistência de oportunidades de emprego.

Do mesmo modo o empregador que almeja expandir o seu mercado de consumo, não seria possível um aumento na comercialização dos seus produtos em uma localidade onde mais de 20% dos habitantes não têm condições financeiras de arcar com a compra dos bens ofertados.

<sup>84</sup> Constituição Federal, artigo 3º, inciso II.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>85</sup> Constituição Federal, artigo 3º, inciso III.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

Muito provavelmente, com fins de combater essa realidade de falta de acesso à vaga de emprego por parte da pessoa com deficiência, o legislador estabeleceu no artigo 8º da Lei nº 13.146/2015, como dever do Estado, da sociedade e da família a efetivação do direito ao trabalho:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.<sup>86</sup>

Além disso, e ainda no que versa sobre o direito ao trabalho, o legislador reafirmou que os indivíduos com limitações funcionais fazem jus a um ambiente de trabalho acessível em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo obrigação das pessoas jurídicas de direito público garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.<sup>87</sup>

Por fim, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho só se efetivará quando esta tiver as condições de competir em igualdade de condições com as demais pessoas:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

Portanto, o Estado, em conjunto com a população em geral, deve promover as ferramentas legislativas que concretizarão os ideais de inclusão da pessoa com deficiência nos serviços públicos, bem como a acessibilidade delas nos estabelecimentos e órgãos públicos.

### **3.1 Reserva de vagas em concursos públicos para as pessoas com deficiência**

No que tange à inserção da pessoa com deficiência nos serviços públicos, o Estado brasileiro, por meio das suas legislações, tem buscado garantir que tanto a administração direta como a indireta de qualquer dos seus poderes e entes assegurem oportunidades à participação nos serviços por eles prestados aos seus administrados.

O artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal definiu que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.<sup>89</sup>

Dois anos depois da promulgação da Constituição, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, veio regulamentar o percentual máximo de vagas que deveriam ser reservadas às pessoas com deficiência, determinando que um valor de 20% do total das oportunidades ofertadas em concurso público seria destinado a essas pessoas:

Art. 5º

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.<sup>90</sup>

Em 20 de dezembro de 1999, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, com o Decreto nº 3.298, estabeleceu, no seu artigo 37, §§ 1º e 2º, uma reserva mínima de 5% do total de vagas a candidatos com deficiência:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

---

<sup>89</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.<sup>91</sup>

Recentemente, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, revogou diversos artigos do Decreto nº 3.298/1999, entre eles estava o artigo 37 e seus parágrafos, dando uma nova redação ao texto legislativo:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.<sup>92</sup>

No que dizia respeito ao percentual mínimo de 5%, o novo decreto presidencial manteve a mesma quantidade de reserva de vagas com o acréscimo de que a porcentagem de 5% também deve ser obedecida para as funções públicas de caráter temporário e excepcional.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Recurso Especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) entendeu que o preenchimento das vagas reservadas a pessoas com deficiência nos certames públicos deve respeitar o valor mínimo e máximos estabelecido nas legislações infraconstitucionais:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM**

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10). Acesso em: 10 mar. 2019.

**5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990.** ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS. POSIÇÃO À QUAL SE ADERE, DEVENDO, NO ENTANTO, SER OBSERVADA A PROPORÇÃO LEGAL SE SURGIDAS VAGAS SUFICIENTES AO LONGO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ESPECIAL DA UFRGS PROVIDO.

**1. Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física,** de modo a garantir, na hipótese, a oferta de 1 vaga, do total de 2, para pessoas com essa característica. **A parte ré, ora recorrente, assevera que o pleito extrapola o comando legal que exige o máximo de 20% das vagas reservadas, defendendo que o número a ser disponibilizado aos deficientes é em relação ao total de vagas ofertadas no concurso, não para cada cargo.**

[...]

**6. A aplicação dos valores mínimos e máximos referidos no Decreto 3.298/1999 e na Lei 8.112/1990 não geram maiores problemas quando relacionados a concursos com número de vagas mais elevado.** Por exemplo, para um cargo com 20 vagas, o mínimo seria de 1 posto de trabalho destinado aos portadores de necessidades especiais, e o máximo de 4 vagas. Seria, desse modo, mantida para a livre concorrência o total de 16 vagas.

**7. O problema surge para os cargos de menor oferta de vagas,** em que a ausência de vagas a PNE's deixaria de observar o percentual do Decreto 3.298/1999, e a sua previsão causaria o transbordamento do máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/1990. A título ilustrativo, seria o que ocorreria na hipótese de um concurso com 3 vagas; a reserva de uma delas, por si só, representaria aproximadamente 33% do total.

**8. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF,** de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. **Na oportunidade, a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5º, § 2º. da Lei 8.112/1990.**

**9. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF,** afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência.

**10. A oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo, porém, que o eventual surgimento de vagas no período de validade do certame, em quantitativo que permita a observância do limite previsto na Lei 8.112/1990, deve garantir a nomeação do candidato PNE's primeiro colocado.**

**11. Recurso Especial da UFRGS provido,** para reconhecer a legalidade da não nomeação do autor, enquanto não surgidas vagas suficientes a garantir **que sua posse deixará de ofender o**

**percentual máximo de 20% aos candidatos portadores de deficiência. (grifo nosso)<sup>93</sup>**

No caso apresentado, a Primeira Turma do STJ, ao julgar a reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência, entendeu que a legislação infraconstitucional estabelece os parâmetros máximos e mínimos a serem respeitados pelo futuro órgão contratante do serviço público.

Para tanto, os ministros consideraram, em detrimento há outros princípios constitucionais, que a Administração Pública, na realização de certames para preenchimentos de cargos públicos e formação de cadastro reserva, sujeitar-se-ia estritamente ao princípio da legalidade.

Não há o que se questionar, entretanto, a aplicação meramente do princípio da legalidade pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal é claro ao dispor que a “administração pública direta e indireta [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”<sup>94</sup>. No mesmo sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresenta, além do rol dos princípios constitucionais, quais outros princípios a Administração deve obedecer:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.<sup>95</sup>

Contudo, questiona-se a utilização de apenas um dos princípios norteadores da atividade pública para decidir sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, sendo que ambos os artigos sustentam que a Administração Pública obedecerá não só o princípio da legalidade, mas a um rol taxativo de comandos legais.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial. **REsp 1483800-RS**. 1. Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física [...]. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Representado por: Procuradoria-Geral Federal. Recorrido: Felipe Raskin Cardon. Brasília 27 de novembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num\\_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF). Acesso: 10 mar. 2019.

<sup>94</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso: 28 mar. 2019.

No mesmo artigo 37 da Constituição Federal, o constituinte originário enunciou também o princípio da impessoalidade, que, essencialmente, corresponderia ao tratamento que a Administração ofertaria a todos os seus administrados, sem distinção de qualquer natureza.

Partindo disso, o que ocorre com a supressão das chances de a pessoa com deficiência ser admitida no serviço público, é, na verdade, uma maneira de diferenciá-la dos demais concorrentes, visto que o cumprimento, ou descumprimento, do valor máximo na norma determinará se elas terão, ou não, direito a serem admitidas na atividade pública, enquanto os demais não se submetem ao mesmo processo. É como se a Lei que deveria ser aplicada para ajudar, converte-se no principal impedimento para essas pessoas.

Pelo princípio da isonomia, o Estado Democrático de Direito assume, por força de Lei, a obrigação de tratar todos os seus cidadãos de forma igualitária em direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos seria a concretização da competição isonômica entre os indivíduos com deficiência e as demais pessoas, bem como do acesso ao mercado de trabalho com oportunidades iguais.

Porém, o que se tem, a fim de evitar uma porcentagem maior de reserva de vagas do que a prevista em lei, é a exclusão de qualquer vaga de acesso para as pessoas com deficiência, e, assim, a competição equitativa entre os candidatos, por existir somente a ponderação do princípio da legalidade sobre o princípio da igualdade.

Do ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, remover as formas de acesso do sujeito com deficiência aos cargos públicos, porque o percentual máximo prescrito em Lei é ofendido, seria como se o Estado não estivesse reconhecendo no seu cidadão um ser com direitos inerentes a sua condição de ser humano (como por exemplo, o direito ao trabalho), e sim o cumprimento da Lei como fim último a ser alcançado pela República Federativa do Brasil.

Além disso, pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurar, inicialmente, vagas a pessoa com deficiência, diante da escassez de cargos públicos, e apesar do máximo legal de 20%, seria um modo de efetivar os preceitos legais e constitucionais de garantia do acesso aos cargos públicos, bem como a inclusão dessas pessoas na atividade administrativa, ao invés de eliminar todas as

oportunidades que as mesmas possam vir a ter, deixando o seu ingresso destinado “à eventual hipótese de surgimento de novas vagas durante a validade do certame”.

Por último, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a entidade pública, ou o órgão público, que estiver promovendo o concurso público, assume o encargo de cumprir com todas as regras que por ela, ou ele, forem estabelecidas no edital. Em outras palavras, o edital faz Lei entre as partes, nos termos da decisão da Segunda Turma do STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.**

**1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. (grifo nosso)<sup>96</sup>**

Assim, cabe não só ao candidato, mas ao organizador do certame, executar tudo o que foi pactuado. Se “x” vagas foram prometidas a pessoa com deficiência no edital do concurso, então a Administração Pública se responsabiliza em efetivar que “x” vagas sejam preenchidas por essas pessoas, já que há direitos criados pelo instrumento convocatório em risco de serem lesados.

Apesar de todos os argumentos expostos, vale ressaltar que o entendimento majoritário atual do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é de que a reserva de vagas a pessoa com deficiência deve respeitar o valor mínimo e máximo estabelecido, respectivamente, no Decreto nº 3.298/99 e na Lei nº 8.112/90. Para elucidar:

**CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de**

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 2018/0104159-8/PR**. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato [...]. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 23 de outubro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1766412&num\\_registro=201801041598&data=20181031&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1766412&num_registro=201801041598&data=20181031&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2019.

**vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (grifo nosso)<sup>97</sup>**

No citado Mandado de Segurança, o Ministro Marco Aurélio entendeu que a reserva de vagas para pessoas com deficiência de que trata o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, só seria cumprido se os parâmetros estabelecidos nas leis infraconstitucionais posteriores fossem cumpridos, até mesmo quando a oferta de vagas fosse limitada.

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DA ÚNICA VAGA. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS.**

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista no edital (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras).

[...]

3. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas.

4. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Estadual, em seu concurso, previu a reserva de dez por cento das vagas ofertadas aos portadores de deficiência (item 3.5 do edital - fl. 10). Para o cargo em questão (Técnico do Ministério Público - especialidade em direito - Comarca de Lavras) havia apenas 1 (uma) vaga (fls. 13). Dessa forma, como o edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte, a aplicação da regra editalícia de reserva de 10% das vagas implicaria no resultado de 0,10 vagas, o que não é razoável. Como no caso foi disponibilizada apenas 1 vaga, resta evidente que a reserva desta única vaga ofertada ultrapassaria o percentual de 20%, perfazendo 100%.

5. Recurso ordinário provido. (grifo nosso)<sup>98</sup>

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. Mandado de Segurança. **MS 26.310-5/DF**. 1. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes [...]. Recorrente: Bruno Azzolin Medeiros. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 20 de setembro de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 38.595/MG**. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista

A Primeira Turma do STF entendeu, ao prover o Recurso em Mandado Segurança apresentado, que os percentuais máximos e mínimos se aplicam ao total de vagas oferecidas pelo concurso público, não há determinada área ou cargo, bem como os percentuais normativos devem ser observados, apesar do número de vagas ser reduzido.

No mesmo sentido, STJ reafirmou o mesmo entendimento do STF, ao julgar o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial que questionava o limite máximo de vagas destinadas as pessoas com deficiência:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUANTITATIVO. LIMITE MÁXIMO DE 20% PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ARREDONDAMENTO ALÉM DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público para preenchimento por candidatos portadores de deficiência em desacordo com o limite máximo de 20% previsto em lei.** Precedentes: AgRg no REsp 1137619/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/11/2013; AgRg no REsp 1353071/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013.

2. **Agravo interno não provido.**<sup>99</sup>

Por fim, e ainda que os Tribunais Superiores entendam que a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos deva atender aos valores mínimos e máximos, respectivamente, de 5% e de 20% estabelecidos em Lei, a inclusão do indivíduo com limitações funcionais no serviço público teria de ser a meta a ser alcançada pela Administração Pública com a aplicação da norma, e não a sua exclusão do mercado de trabalho o resultado da atuação estatal.

---

no edital [...]. Recorrente: Sérgio Tonetti Felicori. Reorrido: Andréia Ferreira. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de novembro de 2013. Data da Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num\\_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgInt nos EDcl no AREsp 535.065/PR**. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público [...]. Agravante: Juliana Vicente Pereira. Agravado: Câmara Municipal de Maringá. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 03 de outubro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1642372&num\\_registro=201401398207&data=20171018&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1642372&num_registro=201401398207&data=20171018&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

### 3.2 Garantia do acesso aos prédios públicos

Ainda acerca dos métodos de inclusão das pessoas com deficiência nos serviços públicos, a capacidade de ter acesso por conta própria ao local de trabalho sem precisar enfrentar as diversas barreiras arquitetônicas<sup>100</sup> também seria uma forma de assegurar a sua inclusão.

O artigo 57 da Lei nº 13.146/2015, determina que as edificações públicas de uso coletivo devem garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência:

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.<sup>101</sup>

Acessibilidade essa que deve ser entendida como:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.<sup>102</sup>

A Segunda Turma, do STJ, ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.563.459 – SE, cujo relator foi o ministro Francisco Falcão, entendeu como “irrefutável a legitimidade do Ministério Público Federal para garantir o acesso a prédios públicos ou privados aos portadores de necessidades especiais”:

**ADMINISTRATIVO. DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRÉDIOS DAS SEÇÕES ELEITORAIS. ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

[...]

**II - Irrefutável a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a demanda. A garantia de acesso a prédios públicos ou privados, indicados como Seções Eleitorais, aos portadores de necessidades especiais, atinge número infundável de pessoas, de forma indistinta, e gera, portanto, indiscutivelmente, interesse de natureza difusa, e não individual e disponível, havendo assim interesse processual do Ministério Público Federal. (grifo nosso)<sup>103</sup>**

<sup>100</sup> Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, artigo 3º, inciso IV, alínea “b” – “barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados”.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Turma. Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp 1.563.459/SE.** 2. Irrefutável a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a demanda [...]. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 03 de agosto de 2017. Disponível em:

A partir disso, e pela interpretação do texto legislativo, se a acessibilidade é um direito assegurado pelo Estado Democrático de Direito à pessoa com deficiência, como forma desta ter todas as condições necessárias para por si só se manter e exercer seus direitos na vida social, então, por analogia, o acesso a prédios públicos também seria um direito, tendo em vista que os edifícios públicos devem primar pela acessibilidade.

Quanto aos locais de trabalho, o legislador brasileiro definiu que estes devem facilitar o exercício da atividade em condições iguais as demais pessoas:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>104</sup>

Acrescentando como dever da pessoa jurídica de direito público, a formação de espaços acessíveis e inclusivos:

Art. 34.  
§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.<sup>105</sup>

Sendo assim, a Administração Pública, seja ela direta, ou indireta, federal, estadual, ou municipal, tem o papel de, por intermédio da implementação do desenho universal, da adoção de tecnologia assistiva e da constituição de adaptações razoáveis, de garantir o exercício do direito a acessibilidade das pessoas com deficiência, a fim de que o acesso ao serviço público, e suas respectivas edificações, seja mais receptivo com essas pessoas, possibilitando, assim, a igualdade de oportunidades e de sustento próprio.

---

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621368&num\\_registro=201502756659&data=20170814&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621368&num_registro=201502756659&data=20170814&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso: 7 abr. 2019.

## CONCLUSÃO

O processo de desenvolvimento humano, seja ele social, econômico, jurídico, ou administrativo, colaborou para a criação de uma cultura de organização estatal voltada para a proteção e garantia dos direitos e interesses fundamentais dos indivíduos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi o passo determinante dado pelo legislador brasileiro em direção a valorização da pessoa humana, do bem-estar social e do tratamento igualitário entre as pessoas, os quais foram sintetizados e expostos de forma clara ao povo brasileiro no seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] <sup>106</sup>

Nesses termos, a República Federativa do Brasil, na figura da Administração Pública, com o objetivo de atender as necessidades públicas em detrimento daquelas exclusivamente particulares, bem como de assegurar a ininterrupção dos serviços públicos por ela prestados, ocupou-se, por intermédio dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal, em disponibilizar meios efetivos ao exercício de direitos a todos os seus cidadãos sem distinção de qualquer natureza.

Por isso, nesse cenário de valorização da pessoa humana, onde o Estado ocupa o papel central de fiscalizador e administrador de políticas públicas por ele próprio promovidas, que falar em inclusão das pessoas com deficiência se faz indispensável a concretização de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” almejada pela população brasileira, na figura de seus representantes.

Assim sendo, a inclusão seria a resposta a esse anseio social, a forma que a Administração adotaria de tutelar os interesses, se não de todos os integrantes do seu corpo social, ao menos do máximo possível destes, até para que fosse respeitado, respectivamente, os princípios constitucionais e administrativos da supremacia do interesse público sobre o particular e da impessoalidade.

---

<sup>106</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

O ingresso no serviço público seria, nesse contexto, apenas um meio de alcançar um resultado já definido como objetivo fundamental do Estado brasileiro, não a solução definitiva para um problema que, de certo modo, nunca foi tratado eficazmente no decorrer de seu desenvolvimento histórico, político e social do país.

Assim, abordar a modificação de paradigma, no que tange a mudança da visão que se tinha da pessoa com deficiência antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão as Pessoas com Deficiência para o modelo atual, não só permitiu ao legislador compreender melhor os anseios desse grupo, como também estabeleceu limites e obrigações a serem seguidos pela Administração e pela sociedade, retirando do sujeito com limitações funcionais a culpa por essa ou aquela deficiência e transferindo-a ao ambiente onde este indivíduo estiver inserido.

Portanto, não é que o novo modelo não acredite no progresso médico, longe disso, mas até que se desenvolva a técnica científica necessária para o tratamento da incapacidade física do indivíduo, a sociedade, juntamente do Estado, por intermédio do Poder Executivo, deve trabalhar para a redução do maior número de barreiras que impossibilitem a participação plena dessas pessoas.

Para tanto, os princípios constitucionais dispersos em todo o texto da Constituição Federal, bem como aqueles postulados na Lei nº 13.146/2015, devem auxiliar a Administração Pública a combater as espécies de discriminação e desigualdades contra a pessoa com deficiência, como meio de efetivar a inclusão desta na atividade pública e no mercado de trabalho.

E mesmo que os Tribunais Superiores entendam que a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos deva atender aos valores mínimos e máximos, respectivamente, de 5% e de 20% estabelecidos em Lei, a inclusão do indivíduo com limitações funcionais no serviço público teria de ser a meta a ser alcançada pela Administração Pública com a aplicação da norma, e não a sua exclusão do mercado de trabalho o resultado da atuação estatal.

Além disso, a Administração, seja ela direta, ou indireta, federal, estadual, ou municipal, tem o papel de, por intermédio da implementação do desenho universal, da adoção de tecnologia assistiva e da constituição de adaptações razoáveis, de garantir o exercício do direito a acessibilidade das pessoas com deficiência, a fim de que o acesso ao serviço público, e suas respectivas edificações, seja mais receptivo com essas pessoas, possibilitando, assim, a igualdade de oportunidades e de sustento próprio.

Por fim, ao Estado cumpre apenas gerir seus recursos editando políticas públicas e atos administrativos com o fim de concretizar a acessibilidade e a inclusão nos serviços públicos a pessoas com deficiência, já que este não é um objetivo inalcançável pela Administração, mas um trabalho em conjunto entre população e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Finalmente, como contribuição acadêmica, sugere-se, assim, a aplicação da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 3.298/1999 dentro dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da razoabilidade, sem desatentar para a necessidade de que os espaços públicos ocupados por indivíduos com limitações funcionais necessitam observar as regras de acessibilidade da Lei nº 13.146/2015, a fim de enxergar na individualidade de cada um a fonte para a construção de um país mais homogêneo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. AMPID. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993**. Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0914.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Planalto. Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10). Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de

interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000**. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9962.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 7 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgInt nos EDcl no AREsp 535.065/PR**. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível qualquer arredondamento de frações de vagas previstas em concurso público [...]. Agravante: Juliana Vicente Pereira. Agravado: Câmara Municipal de Maringá. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 03 de outubro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1642372&num\\_registro=201401398207&data=20171018&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1642372&num_registro=201401398207&data=20171018&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Turma. Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp 1.563.459/SE**. 2. Irrefutável a legitimidade do

Ministério Público Federal para promover a demanda [...]. Agravante: União. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 03 de agosto de 2017. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621368&num\\_registro=201502756659&data=20170814&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621368&num_registro=201502756659&data=20170814&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Primeira Turma. Recurso Especial. **REsp 1483800-RS**. 1. Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física [...]. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Representado por: Procuradoria-Geral Federal. Recorrido: Felipe Raskin Cardon. Brasília 27 de novembro de 2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num\\_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF). Acesso: 10 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segunda Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 0104159-8/PR**. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato [...]. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 23 de outubro de 2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1766412&num\\_registro=201801041598&data=20181031&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1766412&num_registro=201801041598&data=20181031&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Segunda Turma. Mandado de Segurança. **MS 26.310-5/DF**. 1. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes [...]. Recorrente: Bruno Azzolin Medeiros. Recorrido: Estado do Paraná. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 20 de setembro de 2007. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Primeira Turma. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **RMS 38.595/MG**. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança em que se discute a legalidade da nomeação de candidato portador de deficiência para a única vaga prevista no edital [...]. Recorrente: Sérgio Tonetti Felicori. Recorrido: Andréia Ferreira. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de novembro de 2013. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num\\_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1777186&num_registro=201402406232&data=20181206&formato=PDF). Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). 6ª Turma Cível. Ação de obrigação de fazer. **Apelação nº 0705532-58.2018.8.07.0018**. 1. O direito à educação adequada à pessoa com deficiência é obrigação que deve ser cumprida pela Administração Pública [...]. Apelante: Distrito Federal. Apelado (s): L.R.D.A. e QUELI PETRINA ROMAS DE ALMEIDA. Relator (a): Min. Esdras Neves. Brasília, 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso: 21 jan. 2019.

CAVALLINI, MARTA. **Setor público é o que menos preenche cota de vagas para pessoas com deficiência**. Globo, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/09/21/setor-publico-e-o-que-menos-preenche-cota-de-vagas-para-pessoas-com-deficiencia.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN). **Perfil das pessoas com deficiência no Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia-no-Distrito-Federal.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 7 abr. 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madri: Tecnos, 2010. p. 48 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 36.

Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2009.